



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.938, DE 2009
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

EMENDA Nº 388, DE 2009
(Do Sr. Osório Adriano)

(Plenário)

Inclua-se o inciso III e o §4º ao artigo 42 e altere-se o artigo 47 do Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 5.938, de 2009, que altera a Lei nº 9.478, de 1997:

“Art. 42.

.....

III – participação especial.

.....

§4º A participação especial será calculada sobre o excedente em óleo definido conforme o inciso III do art. 2º da presente Lei, e será deduzida e paga da parcela atribuível à União pelo art. 49 da presente Lei, em conformidade com o caput do art. 50 da Lei 9.478, de 1997.

.....

Art 47. A participação especial será distribuída da seguinte forma:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) vinte por cento aos Estados onde ocorrer a produção;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- b) dez por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;
- c) cinco por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
- d) vinte e cinco por cento para constituição de Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados e Distrito Federal de acordo com o critério de partilha do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
- e) vinte e cinco por cento para constituição de Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Municípios de acordo com o critério de partilha do Fundo de Participação dos Municípios;
- f) quinze por cento para o Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração.

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

- a) vinte e cinco por cento aos Estados produtores confrontantes;
- b) seis por cento aos Municípios produtores confrontantes;
- c) três por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
- d) vinte e dois por cento para constituição de Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados e Distrito Federal de acordo com o critério de partilha do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal, exceto para os já contemplados na alínea "a" deste inciso;
- e) vinte e dois por cento para constituição de Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Municípios de acordo com o critério de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

partilha do Fundo de Participação dos Municípios, exceto para os já contemplados nas alíneas “b” e “c” deste inciso;

f) dezanove por cento para a União para serem destinados ao: Comando da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção; e ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração.

g) três por cento para constituição de fundo especial, a ser criado por lei, para o desenvolvimento de ações e programas para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas, bem como para proteção ao ambiente marinho.

§ 1º Para fins da distribuição de recursos referida na alínea “d” do inciso II, os percentuais do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal (FPE) deverão ser recalculados proporcionalmente, excluídos os Estados contemplados na alínea “a” do mesmo inciso.

§ 2º Para fins da distribuição de recursos referida na alínea “e” do inciso II, os percentuais do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) deverão ser recalculados proporcionalmente, excluídos os Municípios contemplados nas alíneas “b” e “c” do mesmo inciso.”

JUSTIFICAÇÃO

Entende-se que é importante que se discuta a distribuição dos recursos provenientes da exploração dos recursos naturais nacionais – em especial aqueles advindos da exploração de hidrocarbonetos fluídos na camada pré-sal da zona de exploração econômica brasileira na costa do oceano atlântico. A presente emenda



CÂMARA DOS DEPUTADOS

visa reinserir a participação especial no rol de recursos a serem distribuídos entre os Estados, Municípios, Distrito Federal e a União. Entende-se, também, fundamental separar a participação especial dos estados e municípios confrontantes com a zona produtora dos recursos que serão divididos entre os demais, segundo os critérios do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal.

A manutenção do Substitutivo da Comissão implicará que Estados, Municípios e o Distrito Federal percam parte do resultado econômico da exploração para a União ante o regime atual de concessão. Além dessa distorção, busca-se evitar outra: que os Estados e Municípios confrontantes com a plataforma continental na zona de produção recebam recursos provenientes da participação especial por mais de um meio – diretamente (pela alínea “a” os Estados e pelas “b” e “c” os Municípios) e indiretamente pelos fundos FPE e FPM. Uma vez que os recursos do subsolo, ainda mais aqueles em alto mar, são de propriedade da União e que todos os entes ora referidos constituem a Federação, a proposta em tela prevê que aqueles entes que já dividem em menos fatias seus próprios bolos de recursos de participação especial, ficariam excluídos da distribuição indicada nas alíneas “d” e “e”, que são divididos em muitas fatias, segundo critérios do FPE e FPM.

Sala das Sessões, em

de dezembro de 2009.

DEPUTADO OSÓRIO ADRIANO
DEM/DF

Dep. LILIA MAIA
VICE-LÍDER
DEM

Dep. LOBBE VET
PSDB